



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 275/56

RECLASSIFICA E REAJUSTA OS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam extintos os cargos e classificações constantes do Orçamento de 1956.

ART. 2º - Ficam automaticamente aproveitados nas novas carreiras os ocupantes dos cargos extintos de conformidade com o estabelecimento e regulamento na presente lei.

ART. 3º - O pessoal da Prefeitura se dividirá segundo os seus encargos e funções em:

- a) - pessoal interno;
- b) - pessoal externo;
- c) - especializados, menores, em caráter de auxiliares de serviço.

§ ÚNICO - Os cargos previstos na presente lei serão classificados em:

- 1) - efetivos
- 2) - em comissão
- 3) - contratados

ART. 4º - Constituirão o quadro efetivo as seguintes carreiras:

- a) - O oficial administrativo;
- b) - Escriurários;
- c) - Fiscais;
- d) - Encarregados de serviço;
- e) - Motoristas;
- f) - Calceteiros;
- g) - Feitores;
- h) - Jardineiros;
- i) - Trabalhadores;
- j) - Auxiliares de trabalhador.

ART. 5º - Construirão comissões os seguinte cargos:

- 1) - Secretário;
- 2) - Oficial de Gabinete do Prefeito;
- 3) - Tesoureiro;
- 4) - Contador;
- 5) - Chefe do Serviço de Patrimônio;
- 6) - Chefe do serviço de exatoria;
- 7) - Almoxtarife;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8) - Fiscal de Rendas;
- 9) - Chefe do serviço de obras;
- 10) - Chefe da Rodoviária;
- 11) - Diretor de Obras.

ART. 6º - Para provimento do pessoal contratado fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado admitir sob essa forma, na medida que o serviço técnico exigir.

ART. 7º - Passam a integrar a classe do oficial administrativo, obedecendo a realação de vencimentos os ocupantes dos seguintes cargos extintos na presente Lei:

- a) - secretário;
- b) - Chefe do Serviço de Patrimônio;
- c) - Contador;
- d) - Chefe do Serviço de exatonia;
- e) - Chefe do Serviço da Fazenda
- f) - Tesoureiro geral:

ART. 8º - Passam a constituir classe de descriturários os ocupantes dos seguintes cargos extintos: a) auxiliar de contador; b) auxiliar do serviço de fazenda; c) encarregado do serviço de fazenda; d) auxiliar datilógrafo; e) arquivista; chefe da estatística municipal, almoxarife.

ART. 9º - Passam a integrar a carreira de fiscais os ocupantes dos seguintes cargos extintos:

- a) - fiscais de rendas;
- b) - agentes fiscais, apontadores, fiscais distritais.

ART. 10º - Passam a integrar a carreira de encarregado de serviço os ocupantes dos seguintes cargos extintos:

- a) - encarregado de mananciais
- b) - encarregado de limpezas públicas
- c) - encarregado de serviço de estrada
- d) - encarregado da estação rodoviária
- e) - encarregados do serviço de água e esgotos
- f) - administrador do asilo Agrícola
- g) - encarregado de construção
- h) - encarregador do matadouro.

ART. 11º - Passarão a dominar-se feitores os trabalhadores de melhor nível, um para cada máximo de seis, nos diversos expedientes da prefeitura.

ART. 12º - Passarão a integrar a classe dos atendentes os ocupantes dos seguintes cargos extintos:

- a) - porteiro
- b) - os atendentes de distribuição do atual orçamento, isto é, encarregado de manutenção de higiene, auxiliares da estação rodoviária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

(03)

ART. 13º - Passarão a integara a classe dos auxiliares de serviço os atuais ocupantes dos cargos extintos de Auxiliares' do serviço de água e esgoto das classes : A,B,C.

ART. 14º - A classe dos auxiliares de trabalhador, será preenchida com os atuais capinadores de rua, menores.

ART. 15º - Os motoristas, jardineiros, auxiliares de jardineiro , calceteiros, trabalhadores, ajudantes de motoristas, ' magarefes, ficarão com a mesma denominação diferencial anterior a presente Lei:

OS QUINQUÊNIOS

ART. 16º - Os funcionários terão contados, a seu favor para os efeitos de melhoria os quinquênios decorridos desde a sua admissão somente deles se descontando as ausências legais, previstas no E.F.E.

ART. 17º - Em igualdade de condições de quinquênio, terão preferência para melhoria os funcionários que entre as permissões do presente artigo tiverem menos dias fora de serviço.

ART. 18º - Os quinquênios serão pagos na conformidade do quadro a nexa a presente lei.

ART. 19º - Compete ao serviço de pessoal da prefeitura informar ao prefeito os funcionários que vão atingindo os quinquênios.

ART. 20º - Em da informação de que trata o artigo precedente será autorizado o pagamento do quinquênio novo a partir do mes subsequente ao que lhe der tal direito.

ART, 21º - Passado de um quinquênio ao imediato o vencimento novo será calculado à base do vencimento inicial do padrão somado ao valor do quinquênio obtido.

OS PADRÕES

ART. 22º - Os novos padrões obtidos serão os do quadro anexo a presente lei e mais o quinquênio a que tiver o direito o funcionário.

ART. 23º - As promoções se farão em razão das vagas verificadas no quadro efetivo, adotando-se o critério de antiguidade para a metade das vagas e o de merecimento para a outra metade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

(04)

ART. 24º - As promoções por merecimento serão feitas, baseadas nos elementos obtidos pelo boletim de merecimento a dotado no serviço público federal e preenchido nas datas de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano pe lo chefe de serviço imediato a que esta subordinado o funcionário adotado o código nêle previsto:

§ ÚNICO - O Prefeito Municipal traduzirá em linguagem numérica os pontos dados no boletim, pela forma seguinte:

S: 10,9,8

M: 7,6,5

N: 4,3,1

ART. 25º - O chefe de serviço receberá nos boletins os pontos em linguagem numérica, conferidos pelo prefeito, a quem estão diretamente subordinados.

ART. 26º - Os cargos em comissão serão exercidos por funcionários da prefeitura, mediante designação, por portaria expedida pelo Prefeito.

ART. 27 - Os funcionários das diversas carreiras quando em exercício de comissão perceberão os vencimentos previstos em lei, para o cargo que vão exercer, e, cessada a comissão, voltarão ao seu cargo efetivo, no padrão que lhe compete.

ART. 28º - O Prefeito Municipal fica autorizado a expedir atos de nomeação dos funcionários ora reclassificados, fazendo constar do ato que o mesmo é expedido em consequência das disposições eontidas na presente Lei.

ART. 29º - Fica o Prefeito autorizado a organizar a Diretoria de Obras da Prefeitura, a qual ficarão afetos os serviços de sua especialidade, inclusive cadastro e planos de urbanização.

ART. 30º - Para composição de seu pessoal, poderá o Prefeito contratar os serviços profissionais de um engenheiro, cujo contrato de vendeimentos será submetido a aprovação da Câmara.

ART. 31º - Fica sendo o seguinte o quadro numerico dos funcionarios da Prefeitura.

Quadro numérico com as especificações e vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

(05)

ART. 32º - Para os efeitos de primeira contagem dos quinquênios criados pela presente lei, serão despresadas as faltas que não sejam as decorrentes de licença para tratamento de negócios particulares, computando-se, portanto tôdas as demais como comparecimento, até a data da primeira contagem.

ART. 33º - A Câmara abrirá os necessários créditos suplementares e especiais ao presente orçamento para o atendimento das disposições desta lei.

ART. 34º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DE ABRIL, DE 1956.

DR. JOSÉ NARCIZO DE QUEIROZ NETTO
Prefeito Municipal